

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 043-22 DO TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
CAPITAL**

**REF.: ATO CONVOCATÓRIO Nº. 043-22**

**EMTEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS  
ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, sediada na cidade Brodowski, à Av.  
Filomena Quércia Fabri, 01, CEP 14340-000, inscrita no CNPJ sob nº  
37.663.910/0001-64, neste ato representada por **EDUARDO MORALLES**,  
brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 172.301.898-88 e portador da  
Cédula de Identidade RG nº RG 22.321.472-3, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões que passa a expor.

**SÍNTESE DOS FATOS**

O Ato Convocatório nº 043-22, no qual a **SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA**, organização social de cultura, inscrita no CNPJ nº 01.9891.025/0001-95, com endereço à avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2092, tornou público que, no período de 11 de agosto a 29 de agosto do presente ano, receberia propostas para a prestação dos seguintes serviço: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE DETECCÃO E ALARME DE INCÊNDIO SEM FIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA O THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Apresentadas as propostas, as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar para o fornecimento dos serviços foram: **GLOBAL**

**AMÉRICA SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA LTDA e ROTH - SYSTEM ROTH COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA EM INCÊNDIO LTDA.**

Ocorre que os produtos e serviços ofertados por tais empresas não atendem ao necessário para o serviço a ser contratado pela ato convocatório, haja vista que não foi cumprido o expresso no 2.1 da JUSTIFICATIVA que diz:

*“2.1. Para a qualificada, integral e correta execução deste CONTRATO DE GESTÃO, a CONTRATADA se compromete a cumprir, além das determinações constantes da legislação federal e municipal que regem a presente contratação, sobretudo a Lei Municipal nº14.132/2006 e o Decreto Municipal nº 52.858/2011., as seguintes atribuições, responsabilidades e obrigações. ”*

Veja-se que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar trabalham com produtos que não atendem ao constante na legislação federal, porquanto não possuem os produtos homologados pela Anatel, assim como, alguns produtos encontram-se com a homologação vencida.

A Lei Federal nº 9.472/97 estabelece no seu Art. 55 que:

*“Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento. ”*

Ou seja, se para a comercialização e fornecimentos dos produtos objetos do presente Ato Convocatório precisam ser homologados nos termos da Lei Federal, as empresas classificadas não atendem ao expresso no Item 2 da justificativa, que exigem que a autuação ocorra dentro dos moldes da lei.

Não bastasse tal fato, tal situação fere o princípio da vinculação ao edital, já que a não verificação de tais enquadramentos dentro da lei fere o que o edital de convocação estabelece como necessário para a prestação de serviço neste caso.

De acordo com o Anexo III – memorial descritivo do Ato em questão, o sistema de alarme de incêndio deve atender às normas brasileiras. A Resolução número 715 de 23 de outubro de 2019 da Anatel obriga que todos os produtos que operam com radiofrequência no Brasil devem ser homologados pela Anatel.

Sendo assim, é a presente para requerer a desclassificação das empresas listadas em primeiro e segundo lugar, pois os produtos que vão fornecer para prestação de serviços estão com a homologação vencida ou não são homologados pela Anatel.

## REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar GLOBAL AMÉRICA SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA e ROTH - SYSTEM ROTH COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA EM INCÊNDIO LTDA, sejam desclassificadas, pois os produtos que ofertaram não são homologados pela Anatel, assim como encontram-se alguns produtos vencidos;
- b) Que a terceira classificada seja intimada para dar cumprimento ao Ato Convocatório pois atendendo aos moldes legais necessários pelo princípio de vinculação ao edital;
- c) Caso opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/02 c/c Art. 109,III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 3 de outubro de 2022.

**EMTEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS  
ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**